



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000268720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500816-94.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, é apelado CARLOS ALBERTO SAVEDRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 20 de março de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1500816-94.2023.8.26.0035

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelado: Carlos Alberto Savedra

Comarca: Águas de Lindóia

Voto 58.439

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de serviços urbanos. Exercício de 2021. Indeferimento da petição inicial. Acerto. Não atendimento de despacho determinador de emenda da petição inicial para que se comprove adoção de providências administrativas prévias à propositura da cobrança. Aplicação do decidido no julgamento que originou o tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Águas de Lindóia em face de Carlos Alberto Savedra com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano e de taxa de serviços urbanos do exercício de 2021¹.

Indeferida a petição inicial, sobrevém tempestivo apelo do exequente: sustenta-se inaplicável ao caso a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que a propositura da cobrança lhe antecede; pleiteia-se modificação da sentença.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

¹ Valor da causa em dezembro de 2023: R\$ 2.515,51.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (grifos inexistentes no original)

A orientação referida no precedente parágrafo foi adotada em 19 de dezembro de 2023 e tem aplicação imediata às execuções fiscais propostas depois dessa data.

No caso dos autos, o montante da cobrança, à época da propositura (dezembro de 2023), era de R\$ 2.515,51 (dois mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), o que se configura como de baixo valor nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, exigível a adoção das medidas administrativas prévias aludidas pelo juízo “a quo”.

E instado, em 17 de janeiro de 2024, a comprovar a tentativa de conciliação ou de solução administrativa e o protesto do título, quedou-se inerte o exequente. Até que em 19 de julho de 2024 sobreveio a sentença (folhas 18/19).

Irretocável, portanto, a decisão combatida, que era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo caso de extinguir a cobrança.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier

Relator

Voto nº 49.627

Apelação Cível nº 1500816-94.2023.8.26.0035

Comarca: Águas de Lindóia

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelado: Carlos Alberto Savedra

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas na Resolução nº 547/24 do CNJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou no Provimento CSM nº 2.738/2024.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências apontadas pelo Juízo.

Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando as providências previstas na Resolução nº 547 do CNJ ou no Tema 1184, STF, bem como limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	29FF40EA
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB72D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500816-94.2023.8.26.0035 e o código de confirmação da tabela acima.